

A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

TALITA LEIXAS RANGEL¹

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o instituto da repercussão geral e a possibilidade de seu enquadramento como precedente de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país, propondo uma leitura ampliada do rol do art. 927 do CPC, à luz da Constituição e do papel institucional do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Repercussão geral. Precedentes obrigatórios. Artigo 927 do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of general repercussion and the possibility of its framing as a precedent of mandatory observance by all Brazilian judges and courts, proposing an extensive reading of the list contained in art. 927 of the CPC, considering the institutional role of the Brazilian Federal Supreme Court.

Keywords: General Repercussion. Precedent. Article 927 of Civil Procedure Code.

INTRODUÇÃO

O artigo 927 do Código de Processo Civil inovou ao prever um rol de decisões que devem ser obrigatoriamente observadas pelos órgãos judiciais brasileiros ao prolatar seus julgados, sob pena de serem considerados não fundamentados.

Tais precedentes, reputados pela doutrina como vinculantes, reforçam uma tendência de valorização da jurisprudência, inserindo no sistema brasileiro nuances que remontam ao *common law*.

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

O citado dispositivo, contudo, não remete aos acórdãos proferidos pelo STF sob o regime da repercussão geral, fato que, em uma interpretação literal do texto, conduz à conclusão de que os citados pronunciamentos não são de observância obrigatória pelos juízos ordinários, quando do julgamento de outros casos concretos que envolvam a mesma questão de fundo.

Não obstante, nos parece que tal ilação enseja o surgimento de uma incoerência no bojo do ordenamento, haja vista a premissa de transcendência do interesse das partes que caracteriza o instituto da repercussão geral, bem como a irradiação dos efeitos de seu reconhecimento ou afastamento para outras relações processuais.

Nesta moldura, advoga-se por uma interpretação não taxativa do rol do art. 927 do CPC, mormente no que tange ao enquadramento das decisões em sede de repercussão geral enquanto precedente obrigatório, buscando-se, ao fim, demonstrar os impactos que entendimento em sentido contrário poderia acarretar ao contencioso judicial das Procuradorias das Fazendas.

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que se propôs a empreender a “Reforma do Judiciário”, tinha como objetivo, em síntese, conferir maior eficiência e transparência à prestação jurisdicional no Brasil.

Nesta esteira, foi criada a figura da repercussão geral, por meio da inserção de um parágrafo terceiro no art. 102 da Constituição, cuja natureza jurídica é de pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, que demanda do recorrente a demonstração de que a matéria veiculada no recurso é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que transcende os interesses das partes envolvidas.

O estabelecimento do filtro da repercussão geral teve origem na constatação de que a atuação do Supremo Tribunal Federal, enquanto instância recursal extraordinária, acabou por se desvirtuar, haja vista que a mera exigência de violação a dispositivo constitucional para fins de admissibilidade do recurso extremo não impedia que demandas de baixa relevância e complexidade chegassem aos montes à Corte Constitucional, em razão do caráter analítico da Carta de 1988.

Paralelamente, em razão do supramencionado volume de processos, o estabelecimento do filtro da repercussão geral também teve por finalidade evitar o aso-

bamento da Corte ².

Desta feita, a exigência de demonstração de repercussão geral estreitou a admissibilidade dos recursos extraordinários, com o objetivo de limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal apenas às causas de efetiva relevância para a sociedade, a fim de evitar que o tribunal dissipasse seus esforços no enfrentamento de temas de duvidosa essencialidade, em harmonia com o que se espera de um Tribunal Constitucional.

Neste sentido, observa-se que:

“Instaura-se uma atuação seletiva. Pretende-se que a restrição quantitativa confira ao Supremo Tribunal um incremento qualitativo na sua atuação. Em tese, a filtragem propiciará mais tempo e recursos humanos e materiais para a Corte dedicar não só aos recursos extraordinários que versem sobre as questões tidas por relevantes, como também para os demais processos que permanecem em sua esfera de competência”³.

A inovação foi celebrada pela doutrina, que nela enxergou *“um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Aludido instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”*⁴.

A aferição acerca da existência ou não da repercussão geral compete exclusivamente ao STF, conforme se pode extrair do cotejo entre o § 3º e o caput do art. 102 da Constituição. E tal conclusão é reforçada pela dicção do art. 1035, § 2º, CPC.

2 O sucesso da medida neste particular, contudo, é questionável, haja vista a demora média de 4.914 dias, equivalente a mais de 13 (treze) anos, para que se ultime um julgamento no STF, conforme exposto por Luis Roberto Barroso em “Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal”.

3 TALAMINI, Eduardo. Novos Aspectos da Jurisdição Constitucional Brasileira: Repercussão Geral, Força Vinculante, Modulação dos Efeitos do Controle de Constitucionalidade e Alargamento do Objeto do Controle Direto, São Paulo, Tese de Livre-Docência, USP, 2008. p. 25 apud LEMOS, Vinicius Silva. A repercussão geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo STF. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/27946/20285>. Acesso em 11 jul. 2020.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo; Gonet; COELHO, Inocêncio Martires. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 1007

Decerto, conclusão diversa não encontra respaldo no ordenamento, haja vista que, constando a definição de repercussão geral da Constituição e sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da mesma, a verificação de sua existência encerra atividade de interpretação do bloco de constitucionalidade, de competência precípua da Corte Suprema.

A SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES VINCULANTES INAUGURADA PELO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A REPERCUSSÃO GERAL

O precedente pode ser definido como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁵.

Pode-se, portanto, cindir o precedente em duas partes distintas: “a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*)”⁶.

Nesta moldura, as razões de decidir estabelecidas no precedente se desprendem do caso específico que o originou e se tornam aplicáveis a outras situações concretas que se assemelhem àquele, sendo esta a essência do precedente: uma norma geral construída pelo órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto específico, e que pode servir como diretriz para demandas semelhantes⁷.

Na busca por uma prestação jurisdicional mais isonômica, previsível e harmônica, o legislador processual civil de 2015 estabeleceu a figura dos precedentes vinculantes no art. 927 do CPC, indicando que os mesmos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, e acrescentando que, nos termos do artigo 489, §1º, VI, CPC, a decisão judicial que deixe de enfrentá-los padecerá de fundamentação omissa.

Relevante pontuar que, para parcela da doutrina, o art. 927 do CPC teria estabelecido para o órgão jurisdicional apenas o dever de levar em consideração, quando da prolação de suas decisões, os precedentes e súmulas ali arrolados, sem impor a obrigação de segui-los.

Assim, para os doutrinadores alinhados a esta corrente, os precedentes indica-

5 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. ed. 2014. p. 381.

6 TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT. 2004. p. 12.

7 DIDIER JR., Fredie; et al. Op. Cit. p. 382.

dos no art. 927 teriam caráter meramente persuasivo, haja vista que os magistrados estariam livres para decidir em sentido diverso do precedente, bastando fundamentar suas decisões com o argumento de ser equivocado o entendimento contido no verbete de súmula ou na decisão judicial⁸.

Parece-nos, contudo, que, ao adotar o termo “observarão”, o CPC consagra a eficácia vinculante dos precedentes listados no art. 927, indicando que sua aplicação pelos juízes e tribunais é obrigatória⁹.

Decerto, o recurso a tal instituto confirma uma tendência de valorização dos pronunciamentos judiciais que já se verifica no Brasil desde a previsão das súmulas vinculantes, a qual, em grande parte, se deve ao enorme número de ações em trâmite no país, circunstância que passou “a exigir a racionalização e simplificação do processo decisório”, pois “em uma realidade de litígios de massa, não é possível o apego às formas tradicionais de prestação artesanal de jurisdição”¹⁰.

Tornando ao artigo 927 do CPC, há quem entenda ser exaustivo o rol nele insculpido, sob pena de incorrer em violação ao princípio da legalidade e à separação dos Poderes.

Neste sentido, defende-se que os precedentes são subordinados à legislação, sendo o princípio da legalidade um limite à vinculatidade dos mesmos, *in verbis*:

[...] a função interpretativa dos juízes e tribunais não é independente da função do legislador e das normas previstas na Constituição eclipsadas como direitos fundamentais, limites e vínculos para a decisão judicial, pois os juízes e tribunais, ao chegarem a uma decisão que reconstrua o ordenamento, passam, necessariamente, pela observância do princípio democrático, pela tradição jurídica e por uma premissa racional de universalização, que os vincula e vinculará todos os demais juízes e tribunais no momento futuro. Não se pode falar em ofensa à legalidade, quando é a própria lei que estabelece a vinculatidade formal dos precedentes (art. 927). Obviamente, não haverá ofensa, desde que os precedentes formados respeitem à vinculatidade formal das leis, em uma relação circular (precedentes respeitam as normas legais e formam novas normas). Trata-se, portanto, de distinguir a função criativa do legislador da função interpretativa dos juízes e dos tribunais¹¹.

8 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. P. 1304.

9 Ibid.

10 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 167.

11 ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes juris-

Todavia, não obstante a relevância dos argumentos em sentido contrário, entendemos que o rol lançado no referido dispositivo não pode ser encarado taxativamente.

Isso porque a *mens legis* da previsão é concretizar a segurança jurídica, asse-gurando igualdade e previsibilidade das decisões judiciais, por meio de um sistema processual que permita impor a todos os casos similares a aplicação de uma mesma tese jurídica.

Por tal motivo, parece impositivo que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral sejam também consideradas como precedentes obrigatórios.

Inicialmente, em uma análise mais limitada ao Estatuto Processual Civil, a necessidade de observância, pelas Cortes locais, dos entendimentos exarados pelo STF em sede de repercussão geral decorre de uma análise conjunta dos artigos 1030, 1035, § 5º e 8º, e 1040 do CPC.

Isso porque os referidos dispositivos estabelecem uma sistemática que vincula o destino dos processos existentes nas instâncias inferiores e que versem sobre questão de fundo afetada à repercussão geral ao pronunciamento do STF acerca do instituto.

Com efeito, caso o entendimento do STF seja pela inexistência de repercussão geral de determinado tema, o Tribunal local deverá negar seguimento aos recursos extraordinários que sobre ele versem.

Por outro lado, caso o STF reconheça a repercussão geral de uma questão, o processamento de todas as demandas que dela tratem no território nacional deverá ser sobrestado e, após a publicação do acórdão paradigma, as Corte ordinárias deverão aplicar a tese nele firmada aos casos até então suspensos, julgando-os de acordo com a orientação do tribunal superior.

Nota-se, portanto, que o legislador cunhou um regime no qual existe um óbice a que processos em trâmite nas instâncias ordinárias sejam sequer decididos enquanto o STF não fixar entendimento sobre a questão de fundo em sede de repercussão geral, a fim de evitar pronunciamentos que destoem do que vier a ser firmado pela Corte Suprema, e que impõe que, assim que fixada a tese, a mesma seja observada

prudenciais. Cuadernos Jurídicos Ius et Tribunalis, Huyancayo, Peru, n.º 1, p. 48, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://journals.continental.edu.pe/index.php/iusetribunalis/issue/view/31/20>. Acesso em 11. Out. 2020.

no julgamento dos processos afins, o que denota, por certo, o caráter obrigatório de tal espécie de precedente.

Igualmente, as previsões dos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, CPC, ao declararem inexigível título executivo judicial fundado em norma tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, inclusive em sede de controle de constitucionalidade difuso - o qual se dá, via de regra, por meio do julgamento dos recursos extraordinários e, conseqüentemente, após o reconhecimento da repercussão geral - robustecem a transcendência dos pronunciamentos em sede de repercussão geral.

Nesta moldura, nos parece que a combinação de todos os dispositivos do CPC acima citados permite inferir que o legislador processual também erigiu os julgados proferidos em sede de repercussão geral à categoria de precedente obrigatório, embora sem os incluir no rol do artigo 927 do CPC.

Decerto, uma interpretação sistemática do ordenamento processual autoriza conclusão neste sentido e, conseqüentemente, a superação dos óbices vislumbrados pela parcela da doutrina que defende a taxatividade do artigo sob comento.

Lado outro, o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e o caráter constitucional do instituto da repercussão geral reforçam sua qualificação como precedente obrigatório.

Com efeito, além de a repercussão geral possuir previsão constitucional e ser responsável por estabelecer uma filtragem ao recurso extraordinário, tornando possível a análise de seu mérito apenas nos casos em que presente relevante questão constitucional de fundo, deve-se rememorar que o STF, enquanto Corte Suprema, tem a função de definir o sentido do texto constitucional e, assim, agregar conteúdo à ordem jurídica, que deixa de ser sinônimo de direito positivo.

Assim, se o pronunciamento do Tribunal “reconstrói o produto do legislativo para atribuir sentido ao direito, a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica apenas não serão violadas se o precedente instituído for respeitado pelos juízes e tribunais inferiores”¹².

12 MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o Novo CPC. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn1. Acesso em 11 jul. 2020.

Daí se extrai a caracterização do STF como Corte de Precedentes, que, diferentemente das Cortes de Justiça, cuja função é solucionar controvérsias, tem por objetivo enriquecer o estoque de normas jurídicas.¹³

Nesta moldura, se o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sob o manto da repercussão geral, também atua na formação do bloco de juridicidade, a recusa de autoridade à interpretação judicial empreendida pelo Tribunal significa recusa de vinculação à própria ordem jurídica.¹⁴

De fato, entender que as decisões do STF em sede de repercussão geral não ostentam qualquer grau de obrigatoriedade para as Cortes inferiores para além do caso concreto analisado significaria atribuir ao Tribunal Constitucional uma atuação similar a de uma Corte de apelação, o que não se coaduna com o desenho institucional pensado pelo constituinte.

Por esse motivo é que a doutrina conclui que:

Não há como conciliar a técnica de seleção de casos [pela repercussão geral] com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda sim, permitir que pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. A ausência de efeito vinculante constituiria mais uma afronta à Constituição Federal, desta vez à norma 102, §3º, que deu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de atribuir – à luz do instituto da repercussão geral – unidade do direito mediante afirmação da Constituição.¹⁵

Assim, se a repercussão geral é calcada, essencialmente, na transcendência da questão jurídica, a ponto de justificar a atuação da Corte Constitucional na sua resolução, é no mínimo contraditório admitir que a tese oriunda de julgamento sob a referida sistemática seja desconsiderada por juízos ordinários em hipóteses semelhantes, sem que ao menos se demonstre a existência de distinção.

Nesta toada, o Min. Edson Fachin, no julgamento do RE 1212692 / SP, DJ

13 MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. P. 38.

14 Daniel Mitidiero, op. Cit. p. 119

15 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 475.

30/10/2019, afirmando a competência do STF para promover a unidade do Direito brasileiro, assentou que juízes e tribunais tem o dever de observar as decisões do Tribunal Constitucional. Pela sua relevância e pertinência, colaciona-se elucidativo trecho da citada decisão:

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal [do artigo 927, CPC], que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Estabelecidas as balizas teóricas do debate, cumpre analisar suas implicações práticas em tema bastante caro à atuação da Advocacia Pública.

TEMA 810 DO STF E O NECESSÁRIO ENQUADRAMENTO COMO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

No bojo do Tema 810 (RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal se deparou com a questão dos consectários da mora incidentes sobre as condenações judiciais de pagar em face da Fazenda Pública.

Em brevíssima síntese, o que estava em jogo era a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determinava o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A repercussão geral da questão foi reconhecida em 16/04/2015¹⁶, ficando

16 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

pendente de julgamento por cerca de quatro anos no STF, período em que se estima que mais de cem mil processos tenham sido sobrestados para aguardar o deslinde da controvérsia¹⁷.

A Corte Constitucional fixou que, (i) nas condenações de natureza jurídico-tributária da Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser equivalentes aos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, (ii) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, os juros moratórios no patamar de remuneração da caderneta de poupança são constitucionais e, (iii) nas condenações de qualquer natureza da Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E. Confira-se a tese, *in verbis*:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de tese aplicável, portanto, a todos os cumprimentos de sentença contra as Fazendas Públicas municipais, estaduais e federal, sendo assim inegável o seu impacto e a sua relevância para o contencioso judicial envolvendo a Administração Pública, em especial no que se refere ao reconhecimento da validade dos juros de mora da poupan-

(RE 870947 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

17 Dados extraídos da Nota Técnica n. 07/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nt-07_tema-810-desdobramentos/@download/arquivo. Acesso em 12. Out. 2020.

ça para os débitos não-tributários, parcela na qual a tese fazendária se sagrou vitoriosa.

Todavia, caso não se considere que os acórdãos proferidos pelo STF sob a sistemática da repercussão geral tenham status de precedentes obrigatórios, conforme regime instituído pelo art. 927, CPC, os juízos ordinários estariam – ao menos em tese – dispensados de observar os ditames do Tema 810 quando da prolação de suas decisões, sem que se pudesse vislumbrar qualquer vício de fundamentação nas mesmas à luz do art. 489, § 1º, do CPC.

Não se mostra razoável, contudo, cogitação neste sentido, seja por todas as razões expostas nos tópicos acima (apequenamento do papel institucional do STF e necessidade de interpretação sistemática do CPC), seja, sob um prisma mais pragmático, por razões de segurança jurídica e de racionalização e eficiência do trabalho dos órgãos jurisdicionais e de Advocacia Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, parece que, após uma interpretação sistemática do ordenamento, é insustentável não considerar as decisões proferidas pelo STF sob o manto da repercussão geral como precedentes obrigatórios.

Portanto, ainda que o legislador não tenha expressamente mencionado os acórdãos firmados em sede de repercussão geral no rol do artigo 927, a relevância constitucional dos mesmos e os efeitos gerados pelo seu reconhecimento ou afastamento pelo STF, bem como pelo julgamento do mérito nos casos em que seja reconhecida, no que tange à tramitação de processos que envolvam a mesma questão de fundo, somados ao status de Corte de Precedentes do STF, os qualificam como precedente obrigatório, ampliando o espectro de aplicação do rol do artigo 927.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 167.

_____. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. Acesso em 06. Jun. 2020.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Nota Técnica nº 07 de 2018**. Desdobramentos do Tema 810 do STF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-jus->

tica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nt-07_tema-810-desdobramentos/@download/arquivo. Acesso em 12. Out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, v. 2.

LEMOS, Vinicius Silva. **A repercussão geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo STF**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/27946/20285>. Acesso em 11 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 475.

_____. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn1. Acesso em 11 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo; Gonet; COELHO, Inocêncio Martires. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. Cuadernos Jurídicos Ius et Tribunalis, Huyancayo, Peru, n.º 1, p. 31-49, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://journals.continental.edu.pe/index.php/iusettribunalis/issue/view/31/20>. Acesso em 11. Out. 2020.